

Resolução DR-UEB/DF Nº 2, de 5 de julho de 2024

Dispõe sobre a realização de atividades por Unidades Escoteiras Locais, conforme respectivo nível de risco, estabelece o procedimento para o Termo de Autorização de Atividade Escoteira Compartilhada – TAAEC e dá outras providências.

A **DIRETORIA REGIONAL DA REGIÃO ESCOTEIRA DO DISTRITO FEDERAL**, representada por sua **DIRETORA-PRESIDENTE**, no uso das atribuições conferidas pelos incisos XII e XVI do art. 28 do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre as atividades realizadas por Unidades Escoteiras Locais - UELs, estabelece o procedimento para o Termo de Autorização de Atividade Escoteira Compartilhada – TAAEC e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta resolução são adotados os seguintes conceitos:

I - Risco: possibilidade de ocorrência de efeitos físicos ou patrimoniais indesejáveis em atividades;

II - Nível de Risco: magnitude de um risco, expressa em termos da combinação de probabilidade e impacto ou consequências;

III - Mitigação de risco: providências de segurança adotadas para reduzir ou anular riscos indesejáveis presentes em atividades.

IV - Atividade com Nível de Risco Reduzido: atividades cujas características geram baixos riscos de modo a, em regra, dispensarem medidas de mitigação além das previstas no P.O.R. - Princípios, Organização e Regras, e que não sejam enquadráveis como de risco moderado ou elevado, tais como:

- a) cerimônias cívicas e visitas a repartições públicas;
- b) atividades urbanas culturais, esportivas, incluindo cinema, teatro, exposições, visitas a museus;
- c) eventos sociais, comemorativos ou de confraternização;
- d) atividades para arrecadação de recursos;
- e) atividades recreativas, tais como piqueniques e idas a parques de diversões;

f) visitas a parques, jardins botânicos, zoológico, monumentos e pontos turísticos, desde que sem qualquer outro elemento de nível de risco moderado ou elevado na programação;

g) atividades de patrulha, tropa ou seção feitas na residência de um dos jovens, dos escotistas, de familiares ou de terceiros conhecidos, ou em local de segurança similar, com o intuito de trabalhar progressão, especialidades ou insígnias, desde que não envolvam elementos com nível de risco médio ou elevado;

h) reuniões de caráter administrativo da Corte de Honra, Conselho de Patrulha, Conselho do Clã ou da Comissão Administrativa do Clã - COMAD; (alterado pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

i) atividades comunitárias em geral, desde que não envolvam elementos com nível de risco médio ou elevado; (alterado pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

j) ações de qualquer natureza em piscinas com profundidade máxima de 1,30 metros, sob supervisão, no local, de adultos voluntários; (incluído pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

k) ações de qualquer natureza em piscinas com qualquer profundidade, desde que haja supervisão, no local, de salva-vidas profissional ou que seja, de qualquer forma, formalmente certificado; (incluído pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

l) passagens por córregos, riachos ou rios em seca, cuja profundidade não supere 50 cm, em situação de seca ou em que não haja histórico de tromba d'água; e (incluído pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

l) caminhadas diurnas de até cinco quilômetros, desde que sem elevações ou desníveis relevantes, de caráter urbano ou em locais ou trilhas demarcados; (incluído pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

V - atividade de nível de risco moderado: atividades com risco, mas não enquadrado como de nível elevado, sendo necessária a previsão de medidas de mitigação específicas, além das previstas no P.O.R., tais como:

a) acampamentos e acantonamentos em geral, salvo se a programação contiver qualquer elemento com nível de risco elevado;

b) jornadas diurnas ou noturnas de até dez quilômetros de caráter urbano ou em locais ou trilhas demarcados; (alterado pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

c) atividades com fogueiras, ressalvadas as seguintes hipóteses de atividades de nível de risco reduzido:

1. as com fogueiras montadas por adultos voluntários;

2. as de instrução sobre seu início e manejo, com participação obrigatória de adultos voluntários; e

3. as de culinária, desde que com fogueiras de tamanho compatível com o uso em questão e com participação obrigatória de adultos voluntários; (alterado pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

d) atividades com uso de instrumentos de corte do lenhador, como facão e machadinha; (alterado pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

e) ações de qualquer natureza em corpos de água sem correnteza, em locais delimitados com profundidade de até 2,50m, com supervisão, no local, de adultos e uso permanente de coletes salva-vidas adequados, sendo vedado qualquer restrição de movimentos nos jovens; (incluído pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

f) atividades de escalada indoor feitas em academias especializadas ou com profissionais devidamente certificados; e (incluído pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

g) as de tiro de arco e flecha, desde que com responsável, profissional ou voluntário, qualificado; (incluído pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

VI - atividade com nível de risco elevado: atividades que apresentem risco considerável de gerar dano físico ou patrimonial ao membro juvenil ou a terceiros, de modo a demandarem medidas de mitigação, como o uso de equipamento específico e a formulação de plano de segurança, tais como:

a) acampamentos em matas fechadas ou locais públicos com possibilidade de acesso a terceiros;

b) escalada, rapel, tirolesa, arvorismo, canyoning, falsa baiana e outras atividades verticais em altura igual ou superior a 2 metros em que haja risco de queda;

c) ações aquáticas ou embarcadas que não se qualifiquem como de nível de risco baixo ou moderado; (alterado pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

d) acampamentos volantes em geral e jornadas com mais de 5km em terreno plano ou cujas condições de execução as tornem especificamente desgastantes;

e) caminhadas ou jornadas em trilhas não demarcadas em matas fechadas ou de qualquer forma com distância superior a dez quilômetros; e (alterado pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

f) atividades em cavernas ou formações similares, cujas características demandem atenção especial para mitigação de riscos;

VII - sede da Unidade Escoteira Local - UEL: local utilizado pela UEL em suas atividades, conforme informado à Região Escoteira, composto não só pela estrutura física eventualmente existente, mas também pela área em que usualmente transcorrem as atividades rotineiras; e

VIII - Diretoria Regional de Métodos Educativos: todos os agentes que trabalham com métodos educativos na Região Escoteira do DF, incluindo diretores de métodos educativos, atividades, programa e gestão de adultos, os respectivos membros de equipe e coordenadores de ramo, sob coordenação da Diretora de Métodos Educativos.

§ 1º Os exemplos dos incisos III e V do *caput* são meramente ilustrativos, sendo o risco definido a partir da possibilidade de causar danos físicos ou patrimoniais e da consequente necessidade de medidas de mitigação.

§ 2º A Diretoria Regional de Métodos Educativos poderá elaborar documentação indicativa com critérios adicionais e outros exemplos de atividades para categorização dos riscos, na forma desta Resolução, dando-se ciência à Diretoria Regional.

§ 3º Se a atividade contiver elementos com diferentes níveis de risco, será considerado aquele de nível mais elevado.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PELA UEL

Seção I

Atividades Locais

Art. 3º As UELs devem tomar as providências cabíveis para a realização de atividades que não demandem autorização regional prévia, sempre em consonância com o Estatuto da UEB, o P.O.R. e a legislação escoteira e nacional.

§ 1º Deverá ser promovido, mediante ações dos níveis locais e regional, o acolhimento de jovens e adultos nas atividades locais, de acordo com a Política Nacional de Espaços Seguros, mediante promoção de espaços de escuta ativa, ações de capacitação, produção de material de orientação, dentre outras medidas.

§ 2º É permitida, sem limite de unidades participantes, a realização de atividades locais com mais de uma UEL, as quais serão de responsabilidade das respectivas UELs, ressalvado o disposto no §3º adiante.

§ 3º Nos casos em que a atividade com mais de uma UEL demandar autorização regional prévia, na forma do art. 5º desta Resolução, seja enquanto atividade externa da UEL visitante, seja como atividade de sede da UEL anfitriã, fica facultada a apresentação de TAAEC único para todas as UELs ou individual por UEL, desde que, em qualquer das situações, todas as UELs façam os respectivos registros no sistema PAXTU ou outro que vier a substituí-lo.

Seção II

Atividades de registro obrigatório no PAXTU

Art. 4º Sem prejuízo do que dispõe o art. 3º desta Resolução, a execução de atividades comunitárias, especiais e estratégicas deverá ser precedida do respectivo registro no PAXTU da UEL.

§ 1º São exemplos de atividades especiais e estratégicas, conforme terminologia nacional, dentre outras assim classificadas:

- I - Hora do Planeta;
- II - Dia do Amigo;
- III - Mutirão Nacional Escoteiro de Ação Ecológica - MUTECO;
- IV - EducAÇÃO Escoteira;
- V - Mutirão Nacional Escoteiro de Ação Comunitária – MUTCOM;
- VI - JOTA/JOTI;
- VII - Semana Escoteira;
- VIII - Mutirão de Doação de Sangue;
- IX - Grande Jogo Aéreo; e

X - Grande Jogo Naval;

§ 2º As atividades especiais e estratégicas serão dispensadas do envio de TAAEC, desde que sigam as propostas feitas em nível nacional ou regional, sem alterações que intensifiquem seu risco, sendo o registro prévio no PAXTU necessário para possibilitar o acompanhamento pela Diretoria Regional.

§ 3º Se a atividade não prevista no § 2º contiver elemento que a enquadre nos casos previstos no art. 5º desta Resolução, será necessário o processamento regular da TAAEC, incluindo o registro no PAXTU conforme previsto nesta Resolução.

Seção III

Atividades que precisam de autorização regional prévia

Art. 5º As UELs deverão solicitar prévia aprovação da Diretoria Regional para realizar:

I - atividades de nível de risco elevado em qualquer local; e (alterado pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

II - atividades de nível de risco moderado feitas fora: (alterado pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

a) da sede de qualquer das Unidades Escoteiras Locais da Região Escoteira do Distrito Federal, mesmo se não for participante da atividade; e (incluído pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

b) do campo escola regional. (incluído pela RESOLUÇÃO DR-UEB/DF Nº 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2026)

§ 1º A desnecessidade de autorização regional não afasta a obrigatoriedade de obtenção de autorização dos responsáveis, nos casos previstos no P.O.R., salvo no ramo pioneiro.

§ 2º Incumbe à UEL, conforme organização interna, enquadrar a sua atividade conforme o risco respectivo, sem prejuízo de posterior reenquadramento pela Diretoria Regional de Métodos Educativos.

§ 3º A atividade será analisada considerando as medidas de mitigação de riscos adotadas, bem como a compatibilidade com o método e o programa educativos escoteiros, podendo haver:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas; e

III - reprovação.

§ 4º No caso de aprovação com ressalvas, a execução da atividade fica condicionada à tomada de providências, pela UEL solicitante, para atendimento das observações, dispensada a realização de nova verificação da documentação.

§ 5º No caso de reprovação, o responsável estará impedido de realizar a atividade, podendo encaminhar nova documentação para análise, respeitando-se a antecedência mínima prevista nesta Resolução.

CAPÍTULO III

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESCOTEIRA COMPARTILHADA – TAAEC

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º A solicitação de autorização regional para a realização de atividade escoteira, nos casos em que aplicável, se dará pelo envio de TAAEC.

Parágrafo único. Fica facultado à Diretoria Regional de Métodos Educativos, com auxílio da Diretoria Administrativa, estabelecer os meios de processamento para o TAAEC, via formulário, sistema eletrônico, por e-mail ou qualquer outro modo julgado mais oportuno, dando-se ampla ciência aos escotistas e dirigentes do DF e à Diretoria Regional.

Art. 7º O envio do TAAEC pressupõe a boa-fé da UEL, que só deverá solicitar a autorização prévia regional para as atividades cuja realização forem aprovadas localmente pela diretoria de grupo, chefia da seção autônoma ou instância final competente, conforme o caso.

§ 1º Serão aceitas apenas atividades encaminhadas pelo Diretor-Presidente do Grupo Escoteiro, pelo Chefe de Seção da Seção Autônoma ou por agentes por eles indicados formalmente à Diretoria Regional de Métodos Educativos.

§ 2º Cada UEL deve estabelecer seus fluxos internos de aprovação até o envio à Diretoria Regional de Métodos Educativos.

§ 3º A Região Escoteira não se responsabilizará, mesmo em caráter compartilhado, por riscos atinentes a circunstâncias não comunicadas, dolosa ou culposamente, no termo ou não presentes no PAXTU e cujo conhecimento não seria razoável à Diretoria Regional ou a seus agentes.

Seção II

Processo de Autorização de Atividades Escoteiras

Art. 8º As UELs deverão encaminhar o TAAEC com antecedência mínima de:

- I - cinco dias para atividades de nível de risco moderado; e
- II - dez dias para atividades de nível de risco elevado.

Parágrafo único. Solicitações encaminhadas fora do prazo serão automaticamente desconsideradas e tidas como não autorizadas.

Art. 9º Para encaminhamento do TAAEC, a UEL deverá:

- I - preencher formulário contendo, pelo menos:
 - a) objetivos educativos da atividade, preferencialmente indicando as competências da progressão pessoal ou a ênfase do ciclo que se está trabalhando, conforme o caso;
 - b) riscos mapeados e respectivas medidas de segurança;
 - c) identificação do voluntário responsável pela atividade, com e-mail e telefone para contato em caso de emergência; e

d) no caso de atividade de risco elevado, plano de segurança na forma do art. 10 desta resolução; e

II - anexar:

a) relatório detalhado da atividade no PAXTU; e

b) programação com descrição das atividades, elaborada no PAXTU ou juntada na atividade registrada neste sistema como documento.

§ 1º No caso de envio de TAAEC único para atividade com participação de mais de uma UEL, este deverá indicar os dados globais da atividade considerando todos os participantes e conter, como anexo, os relatórios de atividades detalhados no PAXTU relativos a todas as UELs participantes, assim como a anuência, por e-mail, documento assemelhado ou, se implementada, funcionalidade do sistema, dos respectivos representantes das unidades.

§ 2º Incumbirá à Diretoria de Métodos Educativos elaborar e ajustar, quando for o caso, o formulário de que trata o inciso I deste artigo, dando-se ciência à Diretoria Regional.

Art. 10. Além da documentação de que trata o art. 9º, o TAAEC relativo a atividades de nível de risco elevado deve ser acompanhado de Plano de Segurança com as informações e as medidas de mitigação de riscos pertinentes à atividade a ser realizada.

§ 1º São exemplos de informações que poderão constar no Plano de Segurança, a depender da atividade, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis:

I - hospitais de referência mais próximos;

II - uso de carros de apoio;

III - meios de comunicação remota;

IV - treinamentos porventura feitos;

V - estratégia para acompanhamento dos jovens no local, incluindo à noite e no caso de membros juvenis neuro divergentes, se existentes;

VI - capacitação, formal ou não, conforme o caso, de voluntários presentes na atividade;

VII - existência de socorrista, médico, profissional de saúde ou de outra pessoa treinada para realização do primeiro atendimento, bem como o apoio de polícia, bombeiros, brigadistas ou assemelhados;

VIII - necessidade de utilização de equipamentos e material de segurança cabível, incluindo informação sobre estado de conservação, tais como:

a) colete salva-vidas;

b) Cordas, EPI (Equipamentos de proteção individual) a ser utilizado nas atividades verticais); e

c) capacetes e lanternas para cavernas; e

IX - data da última vistoria do local e relato, ainda que sucinto, do que foi observado.

§ 2º A UEL deve tratar no plano de segurança apenas dos elementos que sejam relevantes para o tipo de atividade que esteja sendo desenvolvida.

§ 3º A ausência de qualquer dos elementos previstos no § 1º será interpretada como avaliação, por parte da UEL, de que a atividade não demanda as medidas de mitigação do nível de risco respectivo.

§ 4º A Diretoria Regional de Métodos Educativos pode elaborar e manter à disposição planos de segurança modelo e listas de verificação de segurança para tipos específicos de atividades com as informações e providências necessárias para os fins deste artigo.

§ 5º Sem prejuízo da análise inicial das providências cabíveis por parte da UEL, a depender da atividade, a Diretoria Regional de Métodos Educativos se reserva ao direito de solicitar informações ou providências adicionais como pré-requisito para a autorização.

Art. 11. Recebido o TAAEC, a Diretoria Regional de Métodos Educativos analisará a atividade na forma do § 2º do art. 5º.

§ 1º A competência para análise será determinada pela Diretora Regional de Métodos Educativos.

§ 2º No caso de atividades de nível de risco elevado, a atividade poderá ser submetida previamente a parecer de especialista credenciado pela Diretoria Regional de Métodos Educativos para o tipo específico de atividade submetida para análise.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o especialista opinará apenas sobre as medidas de segurança adotadas para decisão final pelo agente competente respectivo.

§ 4º Havendo a necessidade de obtenção de mais informações, poderá a Diretoria Regional de Métodos Educativos entrar em contato com o escotista responsável por quaisquer meios julgados pertinentes, conforme o caso.

Art. 12. A Diretoria Regional de Métodos Educativos deverá responder às atividades encaminhadas tempestivamente com antecedência mínima de 48h de seu início previsto.

Parágrafo único. A ausência de resposta no prazo deve ser considerada como não-autorização de sua realização.

Seção III

Autorização de Longa Duração

Art. 13. A Autorização de Longa Duração consiste em solicitação feita pela UEL para realização reiterada, em determinado período, de atividade de sede de nível de risco elevado, de modo a dispensar a necessidade de envio de TAAEC a cada execução.

Art. 14. A Autorização de Longa Duração é solicitada mediante o envio de TAAEC conforme procedimentos previstos na seção II deste Capítulo, adicionado das seguintes providências:

I - justificativa da necessidade de concessão de autorização de longa duração em razão da execução reiterada da atividade em questão;

II - inclusão da lista de adultos capacitados para a execução da atividade;

III - descrição de todas as variações relevantes passíveis de serem feitas na atividade.

§ 1º Entende-se por “variações relevantes” todas as que podem representar modificação nos níveis de riscos para os envolvidos.

§ 2º No caso de Autorização de Longa Duração, a antecedência mínima de que trata o art. 8º deve ser de quinze dias da primeira utilização.

Art. 15. Uma vez aprovada, a autorização de longa duração dispensa o encaminhamento de TAAEC para a execução da atividade autorizada durante o seu período de vigência, desde que tal atividade:

I - seja conduzida por adulto capacitado constante da lista aprovada; e

II - esteja em conformidade com a descrição encaminhada, as medidas de mitigação especificadas e eventuais ressalvas feitas pela Diretoria Regional de Métodos Educativos.

§ 1º A autorização de longa duração possui vigência no ano corrente de sua aprovação, independentemente do mês de seu deferimento, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, podendo ser prorrogada por igual período sucessivas vezes mediante requerimento simples.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverá a UEL especificar eventuais modificações feitas na atividade, seus elementos, respectivas medidas de mitigação e listagem de adultos capacitados, podendo optar por ratificar os dados da forma como estão.

§ 3º Fica a UEL facultada, a qualquer tempo, a solicitar ajustes nas características da atividade aprovada, mediante encaminhamento prévio de comunicação à Diretoria Regional, sem prejuízo da possibilidade de envio de TAAEC avulso.

§ 4º A Diretoria Regional de Métodos Educativos poderá, a qualquer momento, solicitar a revisão do plano de segurança do TAAEC de longa duração caso identifique, posteriormente à autorização, a necessidade de ajustes ou procedimentos adicionais que impliquem a melhoria das condições de segurança de jovens e adultos.

§ 5º No caso de insuficiência das respostas recebidas na forma do § 4º ou se constatados risco ou ocorrência, de elevada gravidade e urgência, relativos às atividades de que trata esta Seção, poderá a Diretoria Regional de Métodos Educativos suspender a Autorização de Longa Duração antes deferida, até regularização da situação, ou revogá-la, caso em que será necessária apresentação de nova documentação.

§ 6º A Região Escoteira manterá disponível registro de todas as autorizações de longa duração concedidas e em vigor.

Art. 16. Durante a vigência de autorização de longa duração, fica delegada à UEL autorizada a atribuição de aprovar a participação de outras unidades na atividade em questão, sob sua conta e risco, estendendo-se a todos os participantes o dever de cumprimento do plano de segurança aprovado.

§ 1º Fica facultada à UEL autorizada a possibilidade de se utilizar de termo de compartilhamento de responsabilidade ou documento análogo, conforme modelo a ser disponibilizado pela Diretoria de Métodos Educativos, com as demais unidades como requisito para realização da atividade em questão.

§ 2º A Região Escoteira deve ser notificada, com antecedência mínima de 48h, da realização de atividade submetida a autorização de longa duração com participação de outra UEL, dispensado o envio, por esta, de TAAEC.

§ 3º No caso do § 2º, devem ser informados à Região Escoteira as unidades que participarão da atividade, bem como o quantitativo total estimado de jovens e adultos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Diretoria Regional de Métodos Educativos poderá manter banco de atividades previamente aprovadas com o respectivo enquadramento como de baixo, moderado ou elevado risco para servir de referência às UELs.

Art. 18. Fica revogada a Resolução DR-UEB/DF nº 2, de 28 de junho de 2019.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de agosto de 2024.

Brasília, 05 de julho de 2024

Mônica Saraiva da Silva de Albuquerque
Diretora Presidente – UEB/DF